

dmc

ANC

JORNAL DO BRASIL

Fundado em 1891

M. F. DO NASCIMENTO BRITO — *Diretor Presidente*BERNARD DA COSTA CAMPOS — *Diretor*J. A. DO NASCIMENTO BRITO — *Diretor Executivo*MAURO GUIMARÃES — *Diretor*FERNANDO PEDREIRA — *Redator Chefe*MARCOS SÁ CORREA — *Editor*FLÁVIO PINHEIRO — *Editor Assistente***Liberdade sem Restrições**

“Na base de qualquer sociedade democrática está a liberdade de cada um de pensar, opinar, crer e trabalhar.” São verbos substantivos, que dispensam adjetivos.

A Constituição dos Estados Unidos está completando 200 anos de vida, festejada por um país que preza, acima de tudo, o princípio segundo o qual “o Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos, ou cercando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao governo petições para a reparação de seus agravos”.

A constituição alemã reza que “todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por meio da palavra, por escrito e pela imagem, bem como de informar, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informação pelo rádio e pelo filme ficam garantidas. Não será exercida censura”.

Em bom vernáculo, a constituição portuguesa proclama: “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de se informar, sem impedimentos, nem discriminações”.

Estes são apenas alguns exemplos para ilustrar o truísmo de que, em matéria de direitos e liberdades fundamentais, não há muito o que inventar. São princípios que prescindem de qualquer processo de enriquecimento, ao contrário do que pensa o relator da Constituinte, deputado Bernardo Cabral, para quem, no seu projeto constitucional, foi “eloqüentemente enriquecido, em número, quantidade e mecanismos asseguratórios, o estatuto dos direitos básicos, quando se faz o confronto com o ora vigente”.

Pelo menos no que diz respeito à liberdade de opinião e de expressão, melhor fora que se tivesse mantido o preceito constitucional vigente, pelo qual “é livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”.

Na sua ânsia de “enriquecer” o direito constitucional brasileiro, o relator escreveu: “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato e

excluída a que incitar à violência ou defender discriminação de qualquer natureza” (art. 5º, parágrafo 5º). E no art. 249: “é assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, nos termos da lei”.

Através desses dois dispositivos, a censura está instituída de fato, pois, a pretexto de se assegurar a liberdade de imprensa, condiciona-se, no primeiro caso, o seu exercício ao que o Estado possa considerar incitação à violência ou defesa de discriminações. No segundo caso, a “ampla liberdade” dos meios de comunicação fica assegurada, mas uma vírgula introduz a capciosa expressão “nos termos da lei”, que torna sem efeito o adjetivo “ampla”.

Além disso, o relator — que não acolheu emendas supressivas nesse sentido — insistiu na proibição do anonimato — golpe mortal na imprensa, sem falar no inusitado que seriam editoriais assinados nos grandes jornais que formam a opinião pública.

Em emenda modificativa a esse artigo, os constituintes Rita e Gerson Camata alegaram, com procedência, que a vedação do anonimato, “embora tenha origem numa preocupação legítima de identificação dos autores do texto, acarretará, contudo, um problema intrínseco, caso incluído no texto constitucional: o fim do próprio exercício da liberdade de imprensa. Trata-se do chamado sigilo de fonte, sem o qual o jornalismo não pode ser praticado”.

Os exemplos nacionais e internacionais do que possibilita o sigilo da fonte são muitos. Basta lembrar, lá fora, o escândalo Watergate e, aqui, recentemente, o episódio da denúncia de irregularidade na concorrência pública aberta para a escolha das empreiteiras encarregadas da construção da ferrovia Norte-Sul. O sigilo mantido nos dois casos nada tem a ver com a responsabilidade penal do jornal ou do jornalista. As matérias publicadas num jornal são de responsabilidade de quem as assina e, quando o autor não está identificado, do editor. Na verdade, o repórter — embora possa e queira assinar, eventualmente uma matéria — é basicamente um anônimo a serviço de uma instituição. Se o jornal publica o que ele apurou e escreveu, toda e qualquer responsabilidade passa a ser da instituição, cuja cabeça exposta é a do editor.

Ainda é tempo de salvar o projeto de constituição, no que diz respeito à sagrada liberdade de opinião e de expressão. Dispensam-se “enriquecimentos” que acabam se tornando sinônimos de restrições.